

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.316/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000863740-91
Impugnação: 40.010140724-75
Impugnante: Maria das Graças Queiroz Seabra
CPF: 038.092.796-92
Proc. S. Passivo: Carla Verônica dos Santos
Origem: DF BH-1 Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento em montante superior àquele considerado devido em face da legislação. Todavia, restou comprovado nos autos que, após o deferimento parcial do pedido e respectiva devolução dos valores efetivamente recolhidos em excesso, não se reputa caracterizado qualquer recolhimento indevido a ensejar a devolução requerida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 6.984,95 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), recolhida a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), devido em face da sucessão relativa ao espólio do seu irmão, na qual figura como inventariante, sob o fundamento de ter havido pagamento de tributo maior que o devido em face da legislação.

Informa, em seu pedido de restituição, que a importância acima mencionada representa a diferença entre o montante originalmente recolhido, no importe de R\$ 16.811,15 (dezesesseis mil, oitocentos e onze reais e quinze centavos), e o valor que entende efetivamente devido: R\$ 9.826,20 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Instrui o seu pedido de restituição, dentre outros documentos, com a comprovação da sua nomeação como inventariante (fls. 06/07), com a Certidão de Pagamento de ITCD de nº 201.504.189.791-8, acostada às fls. 10/16 dos autos, bem como com a respectiva Declaração de Bens e Direitos - DBD (fls. 17/24).

Cumpra registrar, a propósito, que também consta dos autos (fl. 27) a comprovação do recolhimento de ITCD no montante de R\$ 16.811,15 (dezesesseis mil, oitocentos e onze reais e quinze centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise do pleito, com fundamento no Parecer Fiscal emitido pela Delegacia Fiscal 1, de Belo Horizonte (DF-BH-1), o referido pedido de restituição foi parcialmente deferido.

Para fundamentar a sua decisão, a Autoridade Fiscal pondera que, à luz da documentação originalmente apresentada, o valor pleiteado pela Requerente seria, em princípio, efetivamente passível de restituição.

Ocorre, todavia, que foi efetuada a substituição da DBD original pela DBD protocolada sob o nº 201.506.609.112-7 (acostada às fls. 48/55 dos autos), em que se acresceu novo bem ao monte partilhável, de forma que o montante passível de restituição reduziu-se a R\$ 2.956,93 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

Nesta perspectiva, ante a decisão proferida pela DF-BH-1, procedeu-se a devolução parcial no montante acima indicado, conforme comprovado às fls. 37/42.

Inconformada, a Requerente, devidamente representada, interpõe, tempestivamente, impugnação à fl. 43, no âmbito da qual cinge-se a ponderar que a restituição resumiu-se ao valor de R\$ 2.956,93 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos). Isto posto, ressaltando que a Requerente é pessoa idosa, requer prioridade na tramitação do seu pedido e reitera o pleito anteriormente formulado, no tocante à diferença cuja restituição que entende fazer jus.

O Fisco retorna aos autos e refuta as alegações da Requerente.

Em manifestação fiscal de fls. 56/57, reitera o entendimento anteriormente externado no sentido de que, com a substituição da DBD e correspondente acréscimo de bem ao monte partilhável (o qual é explicitamente indicado na referida manifestação fiscal), o montante restituível resume-se àquele já creditado à Requerente.

Por esta razão, tal como se manifestara no âmbito do Parecer Fiscal, reafirma que nada mais há a ser restituído e clama pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Trata-se, como visto, de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ITCD, supostamente recolhidos a maior.

Como é sabido, o ITCD incide, dentre outras hipóteses, na transmissão da propriedade de bem ou direito em decorrência de morte.

Referida incidência é quantificada tomando-se por base, o valor do bem ou direito transmitido, conforme expressamente mencionado na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

Confira-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide: I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4o A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 8o O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9o O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Feito este registro preliminar, é de se ressaltar, também, que dúvida não há acerca do fato de que a restituição de tributos está prevista na lei tributária como um direito do sujeito passivo e que a devolução do indébito é um dever de ordem pública.

O Código tributário Nacional (CTN), ao disciplinar a repetição de indébito (art. 165 a 169) dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Contudo, para se efetivar a restituição é necessário a comprovação de que o pagamento não era devido ou foi feito em montante maior que o devido.

No caso do autos, restou evidenciado que o recolhimento originalmente efetuado ocorreu em patamar superior ao devido, em face das normas legais de regência do ITCD, tanto assim que foi deferida, pelo Fisco, a restituição da importância de R\$ 2.956,93 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), cuja transferência à Requerente está devidamente comprada mediante “Ordem de Pagamento Bancária” acostada à fl. 42 dos autos.

A despeito deste fato, entende a Requerente que o valor recolhido em excesso é superior ao montante cuja restituição lhe foi deferida, pleiteando, destarte, a respectiva diferença.

Ocorre, todavia, que, tal como indicado pelo Fisco, tanto no Parecer de fls. 35/36, quanto na manifestação fiscal de fls. 56/57, a própria Requerente apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolada sob o nº 201.506.609.112-7 (acostada às fls. 48/55 dos autos), em que foi incluído, dentre os bens partilháveis, saldo em conta/aplicações no Banco do Brasil, agência 1615-2, inexistente na DBD original.

Nesta perspectiva, considerando o ITCD incidente sobre a transmissão destes valores, não remanesce qualquer montante a ser restituído, além daquele já devolvido à Requerente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, por oportuno, que, ante a manifestação fiscal acerca da inclusão destes valores, devidamente comprovada mediante juntada da última DBD apresentada (fls. 48/55 dos autos), a Requerente ficou-se silente e sequer contraditou tal fato.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

CC/MG